



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060552-98.2011.8.19.0014

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelada 1: MKG de Oliveira

Apelada 2: Márcia Kellen Gomes de Oliveira

Juízo de Origem: Central da Dívida Ativa de Campos dos Goytacazes

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. TEMA Nº 566 DO STJ. TERMO INICIAL AUTOMÁTICO. MERO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que, nos autos de execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário de ICMS, acolheu exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, ao fundamento de que transcorreu prazo superior ao previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 sem a efetiva citação do Executado ou constrição patrimonial. O Apelante sustenta inexistência de inércia, atribui a paralisação do feito à morosidade do Poder Judiciário e requer a reforma da sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980

III. Razões de decidir



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

3. O prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 inicia-se automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, sendo o pronunciamento judicial de suspensão meramente declaratório, conforme a tese firmada no Tema nº 566 do STJ.
4. Encerrado o período de um ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo quinquenal da prescrição intercorrente.
5. O mero requerimento de novas diligências pela Fazenda Pública não interrompe a prescrição intercorrente, sendo indispensável a efetiva citação válida do Executado ou a efetiva constrição patrimonial, cujos efeitos retroagem ao protocolo do requerimento apenas quando exitosos.
6. No caso concreto, a Fazenda Pública teve ciência da não localização do Executado em 05.10.2016, tendo o prazo prescricional se consumado em 05.10.2022, antes da prática de qualquer ato processual dotado de eficácia interruptiva.
7. A posterior determinação judicial de suspensão da execução não altera o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, pois o marco temporal decorre automaticamente da lei e da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça.
8. A Súmula nº 106 do STJ não afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente quando inexistente, dentro do prazo legal, ato efetivamente apto a interromper a prescrição.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivo relevante citado: Lei nº 6.830/1980, art. 40.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 106; STJ, Tema nº 566; STJ, AgInt no AREsp nº 3.049.264/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 01.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0139139-38.2009.8.19.0004, Rel. Des. Lídia Maria Sodré de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 16.09.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0050001-13.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 14.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0017121-91.2007.8.19.0066, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0060552-98.2011.8.19.0014**, em que são Apelante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelados **MKG DE OLIVEIRA** e **MÁRCIA KELLEN GOMES DE OLIVEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, irresignado com a r. sentença de id. 000235, prolatada pelo



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

Juízo de Direito da Central da Dívida Ativa de Campos dos Goytacazes, que, em sede de ação de execução fiscal, extinguiu o feito, declarando a prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na exceção de pré-executividade e DECLARO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos aqui cobrados, o que faço com fundamento no Arts. 924, V, do Código de Processo Civil, e por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, determinando ao exequente que promova a baixa da dívida em seus assentamentos.

Deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, na forma acima fundamentada, bem como em custas em razão da dispensa legal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte executada.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Razões de apelação (id. 000256), pugnando pela reforma da sentença recorrida, a fim de que seja descaracterizado o reconhecimento de prescrição intercorrente na presente execução fiscal, na medida em que (i) a sentença desconsiderou a atuação diligente da Fazenda Pública, atribuindo-lhe paralisação processual decorrente, na realidade, da morosidade do Poder Judiciário e de falhas na prática dos atos de comunicação processual; (ii) não houve prescrição intercorrente, pois o Estado promoveu sucessivas



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

diligências destinadas à localização do Executado e ao prosseguimento da execução fiscal, inexistindo inércia apta a ensejar a extinção do feito; (iii) a paralisação do processo decorreu de circunstâncias alheias à atuação do Exequente, especialmente da demora na apreciação de requerimentos, da digitalização dos autos, da ausência de devolução de avisos de recebimento e da morosidade na prática de atos cartorários; (iv) o reconhecimento da prescrição intercorrente exige efetiva inércia do Exequente, inexistente na hipótese, razão pela qual não se encontram preenchidos os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, e (v) a demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, incidindo a Súmula nº 106, bem como a jurisprudência firmada no Tema nº 566, ambos do STJ.

O Executado não apresentou contrarrazões de apelação (id. 000276).

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de execução fiscal, deflagrada pelo Estado do Rio de Janeiro em face de MKG de Oliveira, para cobrança de ICMS, anos 2005, 2006 e 2007, objeto da CDA nº 2011/047.177-6.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

O Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelos Executados, com supedâneo na prescrição intercorrente, e extinguiu a execução fiscal.

Cinge-se a controvérsia ao questionamento acerca da regularidade da extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

No julgamento do Tema nº 566, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

No caso, a Fazenda Pública teve ciência da não localização do Executado, no mínimo, em 05.10.2016, quando o Apelante manifestou-se nos autos para requerer nova diligência após certidão negativa (id. 14, fl. 2), marco inicial do prazo de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, na forma do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Diversas diligências foram realizadas posteriormente, sem êxito na localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. O requerimento que



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

culminou na efetiva citação da Parte Executada somente foi formulado em 22.08.2024, quando já escoado o prazo da prescrição intercorrente, sendo certo que a citação positiva ocorreu apenas em 28.08.2025, circunstância incapaz de interromper a prescrição, à luz da tese firmada pelo STJ.

Outrossim, o Apelante sustenta que não houve inércia do Exequente, afirmando ter formulado sucessivos requerimentos de renovação das diligências citatórias, bem como que a paralisação do feito decorreu da morosidade do Poder Judiciário, incidindo a Súmula nº 106 do STJ.

Todavia, tais alegações não afastam a prescrição intercorrente reconhecida na sentença. Isso porque, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 566, o mero peticionamento da Fazenda Pública requerendo novas diligências não constitui causa interruptiva da prescrição intercorrente, sendo indispensável a efetiva citação do Executado ou a efetiva constrição patrimonial, cujos efeitos retroagem à data do protocolo do requerimento apenas quando exitosos.

Assim, de acordo com o Tema nº 566 do STJ, o prazo de um ano de suspensão encerrou-se em 05.10.2017, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal, que se consumou em 05.10.2022, antes da prática de qualquer ato efetivamente interruptivo.

Na hipótese em tela, embora a Fazenda Pública tenha requerido sucessivas tentativas de localização do Executado, todas restaram infrutíferas, não tendo havido, dentro do prazo prescricional, qualquer ato



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

processual dotado de eficácia interruptiva, seja por meio de citação válida, seja mediante constrição patrimonial.

Não altera essa conclusão a decisão proferida em 09.09.2025, que determinou, em caso de resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, a suspensão da execução pelo prazo de um ano, em atenção ao art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e ao REsp nº 1.340.553/RS.

Cumpre salientar que, conforme a tese firmada no Tema nº 566 do STJ, o início do prazo de suspensão decorre automaticamente da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo o pronunciamento judicial meramente declaratório, não possuindo eficácia constitutiva para postergar o termo inicial da prescrição intercorrente.

Confira-se, ainda, a jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema, *verbi gratia*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE 2004 RECONHECIDA DE OFÍCIO NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO EXERCÍCIO DE 2005 CONFIGURADA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

1. Execução fiscal ajuizada em 13/06/2009 para cobrança de IPTU dos exercícios de 2004 e 2005.
2. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito de 2004 e determinou o prosseguimento da execução quanto a 2005.
3. **Lapso superior a cinco anos entre a ciência da frustração da citação e a prática de ato útil ao andamento do feito, caracterizando prescrição intercorrente do crédito referente a 2005.**
4. Inércia do exequente que afasta a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

(TJRJ, Apelação nº 0139139-38.2009.8.19.0004, Rel. Des. Lídia Maria Sodré de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 16.09.2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS TEMAS 566 A 571 DO STJ.** RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Liderbras Logística e Transporte LTDA. contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente, formulada em exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal n.º 0014742-21.2007.8.19.002. A agravante alegou nulidade da decisão por ausência de fundamentação e inércia da Procuradoria da Fazenda Estadual, que reteve os autos por quase sete anos sem diligência



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

útil. Requereu, assim, a anulação da decisão ou o reconhecimento da prescrição intercorrente com extinção da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão agravada está adequadamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da Constituição e art. 489 do CPC; e (ii) estabelecer se houve prescrição intercorrente pela paralisação do feito por mais de seis anos por inércia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da LEF e da jurisprudência do STJ (Temas 566 a 571).

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

A **prescrição intercorrente** pode ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme art. 174 do CTN e art. 40 da LEF, **dependendo da verificação da ausência de atos úteis à execução por mais de cinco anos após um ano de suspensão tácita.**

O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, estabeleceu que o prazo de um ano de suspensão tem início automático na data em que a Fazenda Pública tem ciência da não localização do devedor ou da ausência de bens penhoráveis, iniciando-se, em seguida, o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para reformar a decisão e extinguir a execução fiscal, na forma do art. 924, V, do CPC c/c art. 156, V, do CTN. Isento o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de custas judiciais. Sem honorários, na forma do Tema 1.299 do STJ.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Tese de julgamento: 1. A decisão judicial que rejeita alegação de prescrição intercorrente deve conter fundamentação específica quanto aos marcos temporais e à conduta das partes. 2. **O prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após um ano de inércia da Fazenda Pública, contados da ciência sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis.** 3. A retenção dos autos pela Procuradoria da Fazenda por mais de cinco anos, sem ato útil de execução, caracteriza inércia imputável ao exequente e enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. **A aplicação dos Temas 566 a 571 do STJ impõe ao julgador o dever de observar o marco inicial automático da suspensão e o subsequente prazo quinquenal para prescrição, independentemente de despacho judicial formal.**

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0050001-13.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 14.10.2025)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. DÍVIDA FISCAL DE ISS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo de execução. Observância do precedente vinculante no Recurso Especial nº. 1.340.553/RS. **Prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF teve início**



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização da devedora. Passados mais de cinco anos após o prazo de suspensão do processo sem efetiva localização de bens penhoráveis, fulminada a pretensão pela prescrição. Art. 40, §4º, da LEF. Acerto da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ, Apelação nº 0017121-91.2007.8.19.0066, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 18.02.2025)

Diante desse cenário, correta a sentença ao reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que transcorreram mais de cinco anos após o término do período de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sem a efetiva citação do Executado ou a constrição de bens, sendo insuficiente o mero requerimento de diligências para interromper o prazo prescricional.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, para manter a sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Relator